

EMENDA ADITIVA Nº 036 /2021 ao Projeto de Lei Complementar nº. 004, de
08 de julho de 2021

Acrescenta o artigo 3º-A ao PLCE 004/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. - Inclui o artigo 3º-A ao Projeto de Lei Complementar nº. 004, de 08 de julho de
2021

Protocolo Geral Câmara Municipal de Contagem 14152 - 13/Set/2021 000003592

*Art. 3º-A Os parágrafos do Art. 38-I da Lei nº. 1.611, de 30 de dezembro de
1983, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*§1º Fica a Procuradoria da Fazenda Municipal autorizada a solicitar a
desistência das ações fiscais de valor atualizado igual ou inferior a R\$
10.000,00 (dez mil reais).*

*§2º A extinção dos processos de que trata o §1º deste artigo não obsta a que o
Município proponha de novo a ação contra o réu com o mesmo objeto.*

*§3º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de valor
igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não serão objeto de execução
fiscal.*

*§4º Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, de valor
igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não serão objeto de execução
fiscal, devendo:*

*a) ser encaminhados para inscrição em cadastro informativo, público ou
privado, de proteção ao crédito, quando o valor da CDA for igual ou inferior
a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);*

Hugo
Vilaca
VEREADOR



b) ser encaminhados para protesto, quando o valor da CDA for superior a R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

§5º Havendo interesse público, a Secretaria Municipal de Fazenda poderá, justificadamente, determinar a cobrança judicial dos créditos de que trata o caput deste artigo.

§6º Os créditos cujos dados cadastrais dos devedores apresentem inconsistências, não serão objeto de cobrança nos termos deste decreto, até que essas sejam sanadas, devendo ser realizadas dentro do prazo legal.

§7º Para fins de protesto e inscrição em cadastros de proteção, o poder executivo deverá realizar licitação ou celebrar convênio com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que possuam cadastro informativo de proteção ao crédito e com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG, ou outro órgão similar de apoio junto aos tabelionatos, para a efetivação do disposto neste Decreto.

§8º Os valores estabelecidos neste artigo serão atualizados conforme previsto no artigo 6º-B desta Lei.

Plenário Vereador José Custódio, aos _____ de setembro de 2021.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Hugo
Vilaça
VEREADOR 3



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa desonerar tanto o ente público municipal quanto os contribuintes, uma vez que cada protesto realizado pelo executivo possui um custo variável de R\$ 15,00 (quinze reais) a R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais).

Os altos custos por muitas vezes inviabilizam os acordos e pagamentos pelos contribuintes que tem grande dificuldade de pagamento dos grandes valores tributários e ainda arcar com custos cartoriais.

Por este motivo, trago a casa, depois de conversa com o setor empresarial, o presente Projeto para aumentar o valor base para protestos e execuções, destacando que o presente procedimento já possui base pelo executivo através do Decreto n°. 517/2015.

O STF (Recurso Extraordinário 1.182.154) já definiu que a redução de arrecadação tributária pode ser proposta pelo legislativo, não configurando vício de iniciativa.

O relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, expôs que leis em matéria tributária enquadram se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. Para o ministro, “ainda que acarretem diminuição das receitas arrecadadas, as leis que concedem benefícios fiscais tais como isenções, remissões, redução de base de cálculo ou alíquota não podem ser enquadradas entre as leis orçamentárias a que se referem o art. 165 da

Hugo
Vilaca
VEREADOR



Constituição Federal”, motivo pelo qual admitiu que um projeto de lei iniciado no Parlamento revogue integralmente determinado tributo (*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*(*ARE 743480, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 682, p. 20/11/2013*).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembleia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente”. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).”

Neste sentido o presente projeto não possui vício de iniciativa conforme jurisprudência supra bem como não ofensa ao artigo 61 da Constituição da República de 1988.

Plenário Vereador José Custódio, aos _____ de setembro de 2021.



**HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA
VEREADOR – AVANTE**

Hugo
Vilaça
VEREADOR

